



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2021

Dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica dos vendedores ambulantes no Município de Linhares e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a regulamentação da atividade econômica dos vendedores ambulantes no Município de Linhares com o objetivo de lhes dar liberdade e segurança jurídica para trabalhar.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Considera-se vendedor ambulante todo aquele que utilizar módulos móveis ou transportáveis, desmontáveis ou possíveis de serem carregados pessoalmente, utilizando ou não o auxílio de veículo automotor ou não motor, para a comercialização de produtos de qualquer gênero e em pequena escala.

Parágrafo único: o vendedor ambulante pode utilizar eletrodomésticos desde que atenda ao critério do *caput* do artigo.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
DOS DIREITOS DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 3º. As atividades dos vendedores ambulantes serão consideradas de baixo risco econômico, sendo, portanto, protegidas pela Lei Federal nº 13.874/19, notadamente no que se refere a:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros com consentimento, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que, para isso, esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços, como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração;

V - Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada;

VI – Usar os métodos que lhe forem convenientes para venda, fabricação e preparo dos produtos, não sendo permitido ao Poder Público a imposição de qualquer padronização.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º. É direito de todo vendedor a busca pela formalidade de seus negócios, devendo sempre o poder público incentivar esta prática, desde que de maneira não coercitiva e não violenta, bem como manter-se na informalidade, desde que não atente contra normas de ordem pública.

Art. 5º. É permitido o uso dos espaços públicos para a realização de suas atividades, sem a necessidade da expedição de licenças ou alvarás, estando liberado o uso de praças e parques para a venda de produtos.

§ 1º. A atividade de vendedores ambulantes não poderá comprometer a utilização das praças pela população, ficando proibida qualquer obstrução de rampas de acessos ou outros instrumentos de acessibilidade, pistas de corrida, ciclovias e brinquedos infantis.

§ 2º. Fica liberado o uso de vagas de estacionamento para comercialização de produtos, sem a necessidade de autorização ou licença, na quantidade de 1 (uma) vaga por rua, entendida neste caso como o espaço entre dois cruzamentos, podendo este número ser ampliado pelo Poder Executivo.

§ 3º. É liberado o uso de calçadas, sem a necessidade de autorização ou licença, desde que seu espaço não seja integralmente ocupado pelo vendedor ambulante e nem comprometa a passagem dos pedestres, ou espaços destinados acessibilidade, a exemplo do piso tátil, mantendo um espaço de no mínimo 1 (um) metro para circulação de pedestres.

Art. 6º. Eventual associação(ões) de vendedores ambulantes poderão:

- I - Regulamentar, de forma privada, a sua atividade,
- II - Capacitar os seus membros;
- III - Reivindicar direitos;

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7º. Os produtos alimentícios deverão ser acondicionados de forma a garantir o estado de conservação próprio para consumo, podendo armazenar o excedente para posterior venda.

§ 1º. A vigilância sanitária ficará responsável pela edição de normas de segurança alimentar e de conservação de alimentos.

§ 2º. As normas de vigilância sanitária serão exclusivamente redigidas para tratar de segurança alimentar, não podendo intervir na forma de fabricação, receitas ou método de preparo.

Art. 8º. Os vendedores ambulantes deverão seguir as regras de uso dos espaços públicos disponíveis na forma desta lei, contribuindo para limpeza e conservação destes locais, respeitando o patrimônio público.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º. Fica proibido o confisco de mercadorias, por motivos meramente burocráticos, que estejam em adequado estado de conservação e não forem de origem ilegal.

Parágrafo único. A Administração Pública pode fazer uso de advertências, notificações e multas, com a única intenção de garantir os termos desta lei.

Art. 10. As intervenções promovidas pelo Poder Público serão somente nos termos desta lei e para garantir o bom uso e fluidez dos espaços públicos, respeitando o trabalho dos vendedores ambulantes e tratando-os com dignidade.

Art. 11. A Administração Pública deve garantir a segurança dos espaços públicos a serem utilizados pelos vendedores ambulantes e demais cidadãos, a fim de incentivar o espírito comunitário, a presença do Estado e a paz social.



Câmara Municipal de Linhares

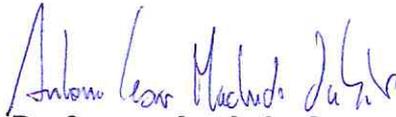
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 12. Para cumprir o disposto no art. 4º desta lei, a Administração Pública dará preferência ao uso dos meios digitais e deverá cumprir os prazos procedimentais que vierem a ser estabelecidos, sendo que o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita, para todos os efeitos.

Art. 13. A Administração Pública poderá criar ou incluir eventos culturais destinados aos vendedores ambulantes, com a finalidade de promover a interação social e o bom uso dos espaços públicos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, 14 de abril de 2021.


Professor Antônio Cesar
VEREADOR - PV



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), com a visão jurídica a respeito dos trabalhadores informais e dos pequenos empresários, passou-se a atribuir ao Estado o dever de cooperação econômica, ao invés da velha visão de mero regulador.

Em outras palavras, o Poder Público deve se aperfeiçoar na busca de uma sociedade cada vez mais livre economicamente, não sendo mais aquele que impõe regras burocráticas, mas age como um facilitador das atividades econômicas de baixo risco.

Sendo assim, a Lei da Liberdade Econômica declarou a morte da velha visão elitista de que o comércio deve ser feito apenas por empresas que seguem os mandamentos da papelocracia estatal e trouxe uma lufada de novos ares, passando a permitir que pessoas possam empreender sem ao menos sair de suas casas ou mesmo precisar alugar um ponto comercial. E não é diferente com os vendedores ambulantes, que apenas se diferenciam do comércio tradicional na venda de seus produtos fora de um ponto comercial, fazendo o uso de meios transportáveis para atingir o seu consumidor.

Atuando em diversos ramos do comércio, os vendedores ambulantes fomentam a economia, promovendo a circulação de produtos de todo tipo. A partir de sua atuação, criam os seus próprios empregos e assim desenvolvem a economia local, demonstrando sua imensa importância. Diante disso, se faz necessário conceder amparo legal e oportunidade de regularização para atuarem com liberdade e segurança.

No Município de Linhares, entretanto, é permitido a um fiscal recolher todas as mercadorias de um vendedor, apenas por ele não portar um cadastro. Em outras palavras, atualmente é permitido ao Estado comprometer o sustento de uma pessoa e sua família por uma questão meramente burocrática - e há quem queira chamar este tipo gestão de uma gestão compromissada com os princípios liberais. Porém,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tais práticas estão longe da concretização de valores estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional;

II - **Propriedade privada;**

III - **Função social da propriedade;**

IV - **Livre concorrência;**

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - **Redução das desigualdades regionais e sociais;**

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.** (grifo nosso)

Ocorre que, atualmente, com o advento da Lei da Liberdade Econômica, o Município passa a ser incumbido de enquadrar as atividades que considera serem de baixo risco. É nesse sentido que o presente projeto de lei inclui a atividade exercida pelos vendedores ambulantes como sendo de baixo risco e, portanto, dispensada de atos públicos de liberação, como inscrição, permissão e alvará, na forma da Lei nº 13.874/2019:

Conforme a lei federal, eles [os atos de públicos de liberação] são a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.¹

¹ Conselho Nacional dos Municípios. **CNM orienta sobre a Lei de Liberdade Econômica no seu Município.** Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/index.php/informe/exibe/cnm-orienta-gestores-e-tecnicos-municipais-no-entendimento-da-lei-de-liberdade-economica-e-elaboracao-da-lei-municipal-de-atividades-de-baixo-risco>>. Acesso em: 06 abr. 2021.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Mas ainda que haja tais dispensas, permanece a necessidade de estabelecer regras que respaldam o trabalho exercido pelos vendedores ambulantes, tanto no que diz respeito aos seus direitos e deveres, quanto ao próprio exercício da atividade.

Diante disso, destaca-se que o presente Projeto de Lei nada mais é que a concretização de todos estes princípios em nível municipal, sendo ainda mais importante se for levado em consideração o trágico impacto econômico da pandemia causada pelo coronavírus. Coloca-se, assim, o Município de Linhares em sincronia com a mais moderna legislação federal, (Lei Federal nº 13.874/19), garantindo a todos a liberdade de trabalho e iniciativa sem que a pesada mão do Estado imponha medidas insustentáveis para as suas atividades.

Além da análise sob a perspectiva econômica, este projeto de lei traz um relevante caráter social, ao permitir que também as praças se tornem zonas seguras através do aumento de utilização destas, não somente pelos vendedores que podem fazer comércio, mas também, desta forma, contribuir para o aumento do uso ostensivo pela população, o que agrega um importante senso de comunidade e ao bom uso dos espaços públicos.

Também vale ressaltar que este projeto traz importantes valores de combate às desigualdades sociais, como por exemplo, dá o direito dos vendedores ambulantes buscarem pela formalidade de seus trabalhos e ampliação de seus negócios, começando ali na calçada ou nas numerosas praças linharenses.

Em conclusão, a aprovação deste projeto é obrigação de todos que desejam uma Linhares mais justa e com igualdade de oportunidades - algo que hoje, infelizmente, estamos ainda longe de alcançar.

Professor Antônio Cesar
VEREADOR - PV